



ASSUNTOS DIVERSOS

Boletim Imposto de Renda nº 09 - 1ª Quinzena. Publicado em: 12/05/2022

★ Matéria elaborada conforme a legislação vigente à época de sua publicação, sujeita a mudanças em decorrência das alterações legais.

PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE)

Orientações Tributárias e Aplicabilidade Legal

Roteiro ▾

1. Introdução
2. Atividades Enquadradas
3. Desoneração Tributária
 - 3.1. Data de Produção dos Efeitos da Desoneração Fiscal
 - 3.2. Simples Nacional
 - 3.3. Lucro Presumido
 - 3.3.1. IRPJ e CSLL
 - 3.3.2. Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS
 - 3.4. Lucro Real
 - 3.4.1. IRPJ e CSLL
 - 3.4.2. Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS
 - 3.5. Retenções Federais
 - 3.5.1. Tomador: Pessoa jurídica de Direito Privado ou Órgão Público Estadual, Municipal ou Distrito Federal
 - 3.5.2. Tomador: Órgão Público Federal
 - 3.6. Desoneração para Pessoas Jurídicas Novas
 - 3.7. Tratamento Contábil
4. Renegociação de Dívidas
5. Indenização
6. Pronampe
7. Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEM)
8. Certidão Negativa de Débitos (CND)
9. Outras Medidas

1. Introdução

A Lei nº 14.148/2021 propôs ao setor de eventos e turismo ações emergenciais e temporárias, em função dos impactos sofridos em detrimento da Covid-19, por meio do Perse.

Denomina-se como Perse o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, que inclui inúmeras medidas para retomada econômica, como por exemplo, desoneração tributária, renegociação de dívidas e concessão de créditos junto às instituições financeiras.

Nos tópicos a seguir serão apresentadas as medidas trazidas pela Lei nº 14.148/2021 na parte sancionada em maio de 2021, bem como os desdobramentos após a derrubada dos vetos em março de 2022.

2. Atividades Enquadradas

O Perse apresenta medidas econômicas voltadas ao setor de eventos e turismo, que por sua vez compreende as pessoas jurídicas (com e sem fins lucrativos) que em 04.05.2021 exercem direta ou indiretamente as atividades de: (Lei nº 14.148/2021, artigo 2º e Portaria ME nº 7.163/2021, artigo 1º, § 1º e Anexo I)

- a) realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;
- b) hotelaria em geral;
- c) administração de salas de exibição cinematográfica.

De acordo com o Anexo I da Portaria ME nº 7.163/2021, as pessoas beneficiadas pelo Perse citadas nas alíneas "a" a "c" são as que já existiam em 04.05.2021 e exercem as atividades relacionadas nos seguintes CNAEs (Classificação Nacional de Atividades Econômicas):



ASSUNTOS DIVERSOS

Boletim Imposto de Renda nº 09 - 1ª Quinzena. Publicado em: 12/05/2022

★ Matéria elaborada conforme a legislação vigente à época de sua publicação, sujeita a mudanças em decorrência das alterações legais.

CNAE-Subclasses versão 2.3	Descrição
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente
5211-7-99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
5510-8/01	Hotéis
5510-8/02	Apart hotéis
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais
5590-6/02	Campings
5590-6/03	Pensões (alojamento)
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
5911-1/02	Produtora de filmes para publicidade
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
7319-0/01	Criação estandes para feiras e exposições
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivo
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão de obra
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
8230-0/02	Casas de festas e eventos



ASSUNTOS DIVERSOS

Boletim Imposto de Renda nº 09 - 1ª Quinzena. Publicado em: 12/05/2022

★ Matéria elaborada conforme a legislação vigente à época de sua publicação, sujeita a mudanças em decorrência das alterações legais.

8592-9/01	Ensino de dança
9001-9/01	Produção teatral
9001-9/02	Produção musical
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares

Também se enquadram no Perse as pessoas jurídicas prestadoras de serviços turísticos, conforme o artigo 21 da Lei nº 11.771/2008, desde que em 04.05.2021 sua inscrição no Cadastur (Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos) já estivesse regular e que possua algum dos seguintes CNAEs: (Lei nº 14.148/2021, artigo 2º e Portaria ME nº 7.163/2021, artigo 1º, § 2º e Anexo II)

CNAE-Subclasses versão 2.3	Descrição
0311-6/04	Atividades de apoio a pesca em água salgada
0312-4/04	Atividades de apoio a pesca em água doce
1112-7/00	Fabricação de vinho
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros
5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - passageiros
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos



ASSUNTOS DIVERSOS

Boletim Imposto de Renda nº 09 - 1ª Quinzena. Publicado em: 12/05/2022

★ Matéria elaborada conforme a legislação vigente à época de sua publicação, sujeita a mudanças em decorrência das alterações legais.

5030-1/01	Navegação de apoio marítimo
5030-1/02	Navegação de apoio portuário
5030-1/03	Serviço de rebocadores e empurradores
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não regular
5231-1/01	Administração da infraestrutura portuária
5231-1/02	Atividades do operador portuário
5611-2/01	Restaurantes e similares
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento
5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
7319-0/04	Consultoria em publicidade
7490-1/02	Escafandria e mergulho
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
7911-2/00	Agências de viagem
7912-1/00	Operadores turísticos
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
8591-1/00	Ensino de esportes
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte

Portanto, o requisito para efeitos de enquadramento no Perse resume-se basicamente a identificação do CNAE nas listas acima e ao fato destas atividades já serem exercidas antes ou até 04.05.2021, conforme orientação do Ministério da Economia através da Portaria ME nº 7.163/2021.

3. Desoneração Tributária

O artigo 4º da Lei nº 14.148/2021 traz para as pessoas jurídicas indicadas no tópico 2 desta matéria uma redução a 0% pelo prazo de 60 meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, das alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre o “resultado auferido”:



ASSUNTOS DIVERSOS

Boletim Imposto de Renda nº 09 - 1ª Quinzena. Publicado em: 12/05/2022

★ Matéria elaborada conforme a legislação vigente à época de sua publicação, sujeita a mudanças em decorrência das alterações legais.

- a) PIS/Pasep (Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público);
- b) COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social);
- c) CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido); e
- d) IRPJ (Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas).

O artigo 4º desta Lei não fez parte do texto vigente desde a publicação original no (DOU) Diário Oficial da União de 04.05.2021 em decorrência do veto presidencial.

No entanto, o Congresso Nacional derrubou o veto e a referida desoneração fiscal foi incorporada a Lei mediante a publicação na Edição Extra do DOU de 18.03.2022.

Diante deste cenário, alguns pontos de atenção serão acrescentados a seguir.

3.1. Data de Produção dos Efeitos da Desoneração Fiscal

Interpreta-se que a desoneração fiscal passa a ser considerada a partir dos “resultados auferidos” em março de 2022, ou seja, da derrubada do veto presidencial, conforme as explicações a seguir expostas.

Pelo artigo 4º da Lei nº 14.148/2021 a aplicação da alíquota 0% estende-se pelo prazo de 60 meses contado do início da produção de efeitos desta Lei.

Ainda que o texto vetado seja incorporado a Lei original e que no caput do artigo 4º desta Lei nº 14.148/2021 conste que os efeitos contam a partir da publicação da Lei, há insegurança jurídica e entendimentos doutrinários contrários à retroatividade a maio de 2021 das partes que antes foram vetadas.

Compreende-se que uma vez derrubado o veto parcial, segue o texto dessa parte para promulgação, publicação e entrada em vigor, o qual ocorrerá em data posterior ao do texto não vetado. Diante deste entendimento, tem-se duas datas de vigência para a mesma lei: (i) uma da parte sancionada e (ii) outra da parte cujo veto foi rejeitado, conforme a Doutrina pesquisada:

A imediata entrada em vigor da parte não vetada, que é possível no Direito brasileiro, apresenta vantagens, mas também desvantagens graves. Sem dúvida, é vantajoso que as disposições estabelecidas pelo Congresso e aprovadas pelo Presidente possam desde logo ser aplicadas. Todavia, se superado o veto, ocorre o inconveniente tantas vezes sentido entre nós de uma mesma lei ter vigorado com um texto (o da publicação sem a parte vetada, até a publicação do texto com a parte que fora vetada incluída) e passar a vigorar com outro texto. Esse inconveniente tem até provocado a prática esdrúxula de a parte vetada ser publicada com outro número, como se fosse outra lei. Dessa situação (em vigor a parte não vetada, pendente a parte vetada) resulta sempre incerteza sobre o alcance e o verdadeiro sentido da lei, o que redundaria necessariamente em insegurança jurídica (FERREIRA FILHO, 2002, p. 224).

Neste apego, a vigência do artigo cujo veto foi derrubado em 18.03.2022 passa a valer também a partir de março de 2022, encerrando-se a desoneração fiscal em 60 meses a partir deste, o que leva a compreensão de que a desoneração se aplica até março de 2027.

O quadro abaixo exemplifica a interpretação apresentada neste tópico com indicação das receitas e do vencimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS até o 25º dia do mês subsequente ao fato gerador: (Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, artigo 110)

Competência da Receita	Vencimento da DARF	Tratamento Tributário
Fevereiro/2022	25.03.2022	Resultado sujeito a tributação
Março/2022	25.04.2022	Resultado sujeito a desoneração
Fevereiro/2027	25.03.2027	Resultado sujeito a desoneração

No dia 06.05.2022 a RFB atualizou a tabela do EFD-Contribuições (Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita) confirmando o entendimento de que o início da alíquota 0% para a Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS começa em 18.03.2022 e vai até 17.03.2027.

3.2. Simples Nacional

Embora o Projeto de Lei nº 5.638/2020 do Perse originalmente trouxesse a redução inclusive para os optantes do Simples Nacional, a Lei publicada não fez esta referência e ainda, pelo artigo 24, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006 os optantes por este regime não podem aplicar a redução à 0% sobre os tributos federais.

O artigo 24 da Lei Complementar nº 123/2006 traz:



ASSUNTOS DIVERSOS

Boletim Imposto de Renda nº 09 - 1ª Quinzena. Publicado em: 12/05/2022

★ Matéria elaborada conforme a legislação vigente à época de sua publicação, sujeita a mudanças em decorrência das alterações legais.

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

§ 1º Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar.

Uma vez que o artigo 146 da Constituição Federal determina que cabe à Lei Complementar definir o tratamento dispensado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), pela vedação imposta na Lei Complementar nº 123/2006, não cabe a aplicação da redução para a Contribuição para o PIS/Pasep, COFINS, IRPJ e CSLL sobre as receitas auferidas pelas empresas de eventos e turismos optantes pelo Simples Nacional.

Em caso de desenquadramento do regime tributário favorecido, a partir dos efeitos de desenquadramento em conformidade com os artigos 30 e 31 da Lei Complementar nº 123/2006, é possível a aplicação da desoneração destinada ao setor.

3.3. Lucro Presumido

O artigo 4º da Lei nº 14.148/2021 tem o propósito de auxiliar o setor garantindo a desoneração da Contribuição para o PIS/Pasep, COFINS, IRPJ e CSLL durante 60 meses.

A desoneração está prevista sobre o "resultado auferido" pelas pessoas jurídicas de que trata o artigo 2º da Lei supracitada, que por sua vez, estão relacionadas nos CNAEs listados na Portaria ME nº 7.163/2021.

Segundo Plácido e Silva, o termo "resultado" na linguagem contábil é o lucro, o provento ou o ganho obtido em um negócio. São denominadas "contas de resultados" aquelas em que se apuram os lucros ou prejuízos.

Com isso, compreende-se que a alíquota 0% está relacionada as contas de receitas que guardem relação direta com os CNAEs do Perse, cabendo a RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil) esclarecer a base sobre a qual será aplicado o benefício.

3.3.1. IRPJ e CSLL

Este artigo não excluiu da desoneração ou trouxe condições distintas para as empresas do Lucro Presumido.

Todavia, destaca-se que na legislação tributária a aplicação de reduções ou benefícios sobre o IRPJ faz com que as empresas obrigatoriamente recaiam no Lucro Real, conforme o artigo 14 da Lei nº 9.718/98:

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

(...)

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

Pelo exposto, considera-se que as empresas do Lucro Presumido devem ter cautela antes de aplicar a desoneração para o IRPJ e CSLL em função do disposto no artigo 14 da Lei nº 9.718/98 e artigo 57 da Lei nº 8.981/95.

Até que a RFB pronuncie-se a respeito do tema no sentido de esclarecer a aplicação deste texto e eventuais reflexos na escrituração da ECF (Escrituração Contábil Fiscal), para garantir a segurança jurídica sobre a utilização dos benefícios, indica-se consulta ao fisco conforme a matéria a seguir indicada:

- INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Solução de Consulta (Boletim Imposto de Renda nº 09/2022).

3.3.2. Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS

Para a Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, a aplicação da alíquota 0% sobre os resultados auferidos pelas pessoas jurídicas beneficiárias do Perse está associada a indicação do CST (Código da Situação Tributária) 06: Operação Tributável a Alíquota Zero, tanto na emissão dos documentos fiscais quanto na escrituração da apuração no SPED. (Instrução Normativa RFB nº 1.009/2010, Tabelas II e III)

Em vista da atualização da tabela 4.3.13 do SPED em 06.05.2022, a natureza de receita indicada para a escrituração destas receitas no EFD-Contribuições é a 920.

Código de Natureza da Receita	Descrição	Início de Escrituração Mês/Ano	Término de Escrituração Mês/Ano



ASSUNTOS DIVERSOS

Boletim Imposto de Renda nº 09 - 1ª Quinzena. Publicado em: 12/05/2022

★ Matéria elaborada conforme a legislação vigente à época de sua publicação, sujeita a mudanças em decorrência das alterações legais.

920	Perse (Programa Emergencial de Retomado do Setor de Eventos). Resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o artigo 2º da Lei 14.148/2021, atualizada pelos artigos vetados pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra B do DOU de 18.03.2022.	18.03.2022	07.03.2027
-----	---	------------	------------

3.4. Lucro Real

O artigo 4º da Lei nº 14.148/2021 tem o propósito de auxiliar o setor garantindo entre outras coisas, a desoneração da Contribuição para o PIS/Pasep, COFINS, IRPJ e CSLL durante 60 meses.

A desoneração está prevista sobre o “resultado auferido” pelas pessoas jurídicas de que trata o artigo 2º da Lei supracitada, que por sua vez, estão relacionadas nos CNAEs listados na Portaria ME nº 7.163/2021.

Segundo Plácido e Silva, o termo “resultado” na linguagem contábil é o lucro, o provento ou o ganho obtido em um negócio. São denominadas “contas de resultados” aquelas em que se apuram os lucros ou prejuízos.

Com isso, compreende-se que a alíquota 0% está relacionada as contas de receita, custos e despesas que guardem relação direta com os CNAEs do Perse, cabendo a RFB esclarecer a base sobre a qual será aplicado o benefício.

3.4.1. IRPJ e CSLL

Não há ressalvas na legislação quanto a aplicação de reduções tributárias para empresas deste regime, cabendo apenas a orientação da RFB no sentido de como se fará a escrituração no e-LALUR (Livro Eletrônico de Apuração do Lucro Real) e e-LACS (Livro Eletrônico de Apuração da Base de Cálculo da CSLL) destas receitas.

A respeito do adicional de 10% do IRPJ, acrescenta-se que pelo artigo 3º, § 4º da Lei nº 9.249/95, o mesmo é recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Por exemplo, não é admitido deduzir do valor devido de adicional os incentivos fiscais, como o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

Por outro lado, essa vedação não alcança as isenções e reduções do imposto apuradas com base no lucro da exploração que também são calculadas sobre o valor do adicional, exceto na hipótese de depósito para reinvestimento. (Instrução Normativa SRF nº 267/2002, artigos 70 a 91 e 115, § 8º e Perguntas e Respostas IRPJ 2021, Capítulo VI, questão nº 30)

Deste modo, interpreta-se que a alíquota 0% pode se estender também ao adicional de 10% do IRPJ, cabendo à RFB confirmar esta questão.

3.4.2. Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS

Para a Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, a aplicação da alíquota 0% sobre estas receitas auferidas pelas empresas beneficiadas pelo Perse está associada a indicação do CST 06: Operação Tributável a Alíquota Zero, tanto na emissão dos documentos fiscais quanto na escrituração do SPED-Contribuições. (Instrução Normativa RFB nº 1.009/2010, Tabelas II e III)

Em vista da atualização da tabela 4.3.13 do SPED em 06.05.2022, a natureza de receita indicada para a escrituração destas receitas no EFD-Contribuições é a 920.

Código de Natureza da Receita	Descrição	Início de Escrituração Mês/Ano	Término de Escrituração Mês/Ano
920	Perse (Programa Emergencial de Retomado do Setor de Eventos). Resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o artigo 2º da Lei 14.148/2021, atualizada pelos artigos vetados pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra B do DOU de 18.03.2022.	18.03.2022	07.03.2027

3.5. Retenções Federais

A Lei nº 14.148/2021 não traz nenhuma previsão quanto as retenções na fonte. No entanto, por serem as retenções uma antecipação dos tributos devidos pelas beneficiárias dos rendimentos, nos tópicos a diante serão apresentadas algumas informações legais.

3.5.1. Tomador: Pessoa jurídica de Direito Privado ou Órgão Público Estadual, Municipal ou Distrito Federal

Relativamente às Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF), no caso de receitas beneficiadas pela alíquota zero, a legislação estabelece que as retenções possam ser aplicadas somente sobre as contribuições não alcançadas pela desoneração. (Instrução Normativa SRF nº 459/2004, artigo 2º, § 2º e Instrução Normativa SRF nº 475/2004, artigo 2º, § 2º)



ASSUNTOS DIVERSOS

Boletim Imposto de Renda nº 09 - 1ª Quinzena. Publicado em: 12/05/2022

★ Matéria elaborada conforme a legislação vigente à época de sua publicação, sujeita a mudanças em decorrência das alterações legais.

Para que o tomador não efetue a retenção no percentual total de 4,65% da CSRF, o prestador deve informar esta condição na nota fiscal ou documento equivalente, indicando também o enquadramento legal. (Instrução Normativa SRF nº 459/2004, artigo 2º, § 3º e Instrução Normativa SRF nº 475/2004, artigo 2º, § 3º)

Para o Imposto de Renda não há previsão de destaque ou dispensa da retenção pela fonte pagadora no Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018).

3.5.2. Tomador: Órgão Público Federal

No fornecimento de bens e serviços amparados por alíquota zero do IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep ou COFINS, a retenção ocorre somente sobre a aplicação das alíquotas correspondentes aos tributos não beneficiados. (Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, artigo 2º, § 3º)

Neste caso a empresa de eventos deve informar a alíquota 0% na nota fiscal ou documento equivalente, de acordo com o artigo 2º, §§ 3º a 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

3.6. Desoneração para Pessoas Jurídicas Novas

Não há no artigo 4º da Lei nº 14.148/2021 nenhuma limitação temporal quanto ao uso das alíquotas 0% para os tributos federais, no sentido de restringir a desoneração pela data de constituição das pessoas jurídicas.

Por outro lado, o artigo 1º da mesma Lei traz que o propósito do Perse é o de compensar os efeitos econômicos decorrentes das medidas de isolamento ou quarentena realizadas para enfrentamento da Covid-19, ou seja, para as empresas existentes durante o estado de calamidade pública.

Corroborando com o entendimento do artigo 1º, o Ministério da Economia, ao regulamentar as atividades em conformidade com o artigo 2º da Lei, expôs na Portaria ME nº 7.163/2021 que a aplicação do Perse exige que a empresa possua os CNAEs na data da publicação da Lei nº 14.148/2021, ou seja, em 04.05.2021.

Ao entendimento desta consultoria, as novas empresas de eventos bem como aquelas que incluam alguns dos CNAEs ou regularizem sua situação no Cadastur após 04.05.2021 não estão literalmente contidas no artigo 2º da Lei nº 14.148/2021 e por isso, podem não se beneficiar pelas medidas de desoneração.

Diante deste impasse, aguarda-se posicionamento da RFB e, adicionalmente, indica-se consulta à mesma sobre a interpretação conforme a matéria a seguir indicada:

- INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Solução de Consulta (Boletim Imposto de Renda nº 09/2022).

3.7. Tratamento Contábil

Uma vez que o artigo 4º da Lei nº 14.148/2021 associa a desoneração ao “resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o artigo 2º desta Lei”, sugere-se que a entidade assuma controles contábeis em contas distintas, que permitam distinguir as “contas de resultado” das atividades vinculadas ao Perse das demais “contas de resultado”.

Portanto, embora o resultado tenha desoneração tributária, a contabilização da receita bruta ocorre normalmente dentro das respectivas competências.

Outro fator diz respeito ao reconhecimento das desonerações tributárias como receitas de subvenção governamental nos termos da NBC TG 07. Pelo item 20 uma subvenção governamental na forma de compensação por gastos ou perdas já incorridos ou para finalidade de dar suporte financeiro imediato à entidade sem qualquer despesa futura relacionada deve ser reconhecida como receita no período em que se tornar recebível.

Por não haver nenhuma condição futura vinculada à desoneração tributária (a subvenção não é condicional), admite-se que a receita é reconhecida de imediato, ou seja, nas competências em que os tributos devidos e registrados no passivo vão deixando de ser arrecadados.

Pelo registro dos tributos como se devidos fossem na mesma competência dos resultados vinculados as atividades de eventos e turismos que as geraram, exemplifica-se:

D- Contribuição para o PIS/Pasep Sobre Receita Bruta (Conta de Resultado Redutora da Receita Bruta)

C- Contribuição para o PIS/Pasep a Recolher (Passivo Circulante)

Imediatamente após o registro do tributo “devido”, registra-se como redução desta despesa uma receita pela subvenção, fazendo com que seja devidamente evidenciado na Demonstração de Resultado da empresa que há um resultado incentivado a compor o desempenho da entidade. (Manual de Contabilidade Societária - FIPECAFI 2018, item 22.5.8)

D- Contribuição para o PIS/Pasep a Recolher (Passivo Circulante)

C- Doações e Subvenções para Custeio (Conta de Resultado)

Os registros acima são interpretações contábeis. Entretanto, não há nenhuma orientação oficial neste aspecto.

4. Renegociação de Dívidas



ASSUNTOS DIVERSOS

Boletim Imposto de Renda nº 09 - 1ª Quinzena. Publicado em: 12/05/2022

★ Matéria elaborada conforme a legislação vigente à época de sua publicação, sujeita a mudanças em decorrência das alterações legais.

O Perse autoriza o Poder Executivo a disponibilizar desde 04.05.2021 modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, nos termos e nas condições previstos na Lei nº 13.988/2020, podendo os acordos serem na modalidade individual ou por adesão. (Lei nº 14.148/2021, artigo 3º, caput e § 2º)

A Lei nº 13.988/2020 resultou da conversão da "MP do Contribuinte Legal" que introduziu os acordos de transação de dívidas no País. Portanto, por meio dos acordos de transação os devedores podem negociar os débitos com descontos de até 70%, em até 145 meses e sem pagamento de entrada mínima. (Lei nº 14.148/2021, artigo 3º, §§ 1º e 7º)

Para mais informações acesse:

- PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE) - Transação Tributária de Débitos em Dívida Ativa (Boletim Imposto de Renda nº 21/2021).

5. Indenização

É assegurado aos beneficiários do Perse direito a indenização baseada nas despesas com o pagamento de seus empregados durante o período da pandemia, quando estes tiveram redução em seus faturamentos maior que 50% na comparação dos anos de 2019 para 2020, conforme o artigo 6º da Lei nº 14.148/2021.

O total de indenizações a ser pago não poderá ultrapassar o teto de R\$ 2.500.000.000,00 e caberá regulamentação para esta matéria, onde aguarda-se mais informações inclusive sobre os reflexos tributários. (Lei nº 14.148/2021, artigo 6º, §§ 1º a 3º)

O artigo 6º desta Lei não fez parte do texto vigente desde a publicação original no DOU de 04.05.2021 em decorrência do veto presidencial. No entanto, o Congresso Nacional derrubou o veto e a referida indenização foi incorporada a Lei mediante a publicação na Edição Extra do DOU de 18.03.2022.

6. Pronampe

As pessoas jurídicas beneficiárias do Perse que se enquadrem nos critérios do Pronampe (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) serão contempladas em subprograma específico, no âmbito das operações regidas pela Lei nº 13.999/2020, no sentido de que as instituições financeiras garantirão também acesso a este programa de créditos para as empresas do setor de eventos financeiramente prejudicadas pela pandemia. (Lei nº 14.148/2021, artigo 7º)

Para solicitar o crédito, as empresas precisam atender ao critério do Perse e também devem se encaixar nos quesitos do Pronampe, atendendo requisitos como:

a) ME deve ter faturamento de até 360.000,00 ou a EPP deve ter receita bruta de até R\$ 4.800.000,00 no ano anterior ao da contratação (Lei nº 13.999/2020, artigo 2º, caput); e

b) preservação do quantitativo de empregos (Lei nº 13.999/2020, artigo 2º, § 3º).

O Pronampe oferece linha de crédito com taxa de juros anual máxima igual à taxa do Selic (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), acrescida de até 6% ao ano sobre o valor concedido. (Lei nº 14.148/2021, artigo 7º, § 1º, inciso II)

O artigo 7º desta Lei não fez parte do texto vigente desde a publicação original no DOU de 04.05.2021 em decorrência do veto presidencial. No entanto, o Congresso Nacional derrubou o veto e a referida proposta foi incorporada a Lei mediante a publicação na Edição Extra do DOU de 18.03.2022.

7. Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEM)

Pelo artigo 18, inciso I da Lei nº 14.148/2021 para os setores de eventos previstos no tópico 2 desta matéria, ficam prorrogados até 31.12.2021 os efeitos da Lei nº 14.020/2020 que trata sobre o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

O artigo 18 desta Lei não fez parte do texto vigente desde a publicação original no DOU de 04.05.2021 em decorrência do veto presidencial. Com a derrubada do veto pelo Congresso Nacional, a referida proposta foi incorporada a Lei mediante a publicação na Edição Extra do DOU de 18.03.2022.

8. Certidão Negativa de Débitos (CND)

Esta matéria também foi incluída na Lei nº 14.148/2021, mas não tem qualquer relação com o Perse.

O artigo 20 da Lei nº 14.148/2021 alterou a redação do artigo 47, § 5º da Lei nº 8.212/91 no sentido de estabelecer que a prorrogação do prazo de validade das certidões.

Pela nova redação o prazo de validade da certidão expedida conjuntamente pela RFB e pela PGFN (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), referente aos tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados, será de até 180 dias, contado da data de emissão da certidão, prorrogável, excepcionalmente, pelo prazo determinado em ato conjunto dos referidos órgãos.

Os efeitos desta mudança passaram a valer desde 04.05.2021. (Lei nº 14.148/2021, artigo 22)



ASSUNTOS DIVERSOS

Boletim Imposto de Renda nº 09 - 1ª Quinzena. Publicado em: 12/05/2022

★ Matéria elaborada conforme a legislação vigente à época de sua publicação, sujeita a mudanças em decorrência das alterações legais.

Neste sentido a alteração permite que as certidões em comento tenham seu prazo de validade prorrogado por meio de normas simples expedidas pela RFB e PGFN.

9. Outras Medidas

A Lei nº 14.148/2021 apresenta outras medidas que não serão objeto desta matéria pois tratam-se de medidas econômicas não acompanhadas, como:

- a) aumento de 10% para 20% dos recursos do FGO (Fundo Garantidor de Operações) a serem direcionados ao Pronampe de acordo com o artigo 7º;
- b) direcionamento de 3% do dinheiro arrecadado com as loterias administradas pela CEF (Caixa Econômica Federal) e com a Lotex (Loteria Instantânea Exclusiva) para financiar as medidas, conforme artigo 5º; e
- c) o PGSC (Programa de Garantia aos Setores Críticos), para garantia do risco em operações de créditos às instituições financeiras, administrado pelo BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social) e terá como objetivo a garantia do risco em operações de crédito, nos termos do artigo 8º e correlatos.

Autor: Equipe Técnica Econet Editora

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

Nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que regula os direitos autorais, é proibida a reprodução total ou parcial, bem como a produção de apostilas a partir desta obra, por qualquer forma, meio eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos reprográficos, fotocópias ou gravações - sem permissão por escrito, dos Autores. A reprodução não autorizada, além das sanções civis (apreensão e indenização), está sujeita as penalidades que trata artigo 184 do Código Penal.